Acórdão: 17.218/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115677-83 Impugnante: MK Itabira Ltda.

Proc. S. Passivo: Daniel França de Freitas/Outro(s)

PTA/AI: 01.000149727-92 Inscrição Estadual: 317.108164.0030

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – CALÇAMENTO COMPLEXO – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR. Emissão de documentos fiscais constando dados e valores nas primeiras vias divergentes daqueles consignados nas respectivas vias fixas, caracterizando a figura do calçamento complexo e gerando recolhimento a menor do ICMS. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando nas primeiras vias dados (datas, destinatários, valores e mercadorias) distintos daqueles informados nas respectivas vias fixas - Calçamento Complexo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 574/581, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 596/598.

Em função da juntada dos documentos de fls. 599/633, o Fisco concede vista dos autos à Autuada, conforme demonstra o Ofício 058/2005 acostado à fl. 638.

Comparecendo uma vez mais aos autos (fl. 642), a Autuada solicita cópia da documentação juntada pelo Fisco, requerimento que foi acatado pelo Fisco, fato que pode ser comprovado pelo "<u>recibo</u>" lançado no próprio requerimento.

#### **DECISÃO**

## Preliminar - Cerceamento do direito de defesa:

Alega a Impugnante que a peça fiscal estaria maculada por vício formal, uma vez que, segundo ela, "as notas fiscais denominadas "calçadas" pelo ilustre fiscal, não foram juntadas pela autoridade Autuante, impedindo a comparação das

possíveis divergências de valores lançados nas respectivas primeira e segunda vias, em evidente CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA."

Entretanto, pela simples análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a argüição da Impugnante não tem qualquer fundamento.

Com efeito, além de ter anexado aos autos as cópias das primeiras vias e das vias fixas de cada documento fiscal "calçado" (fls. 19/295 e 297/572, respectivamente), o Fisco anexou, também, o quadro de fls. 09/17, no qual constam todos os dados lançados nas vias fixas e nas primeiras vias dos documentos fiscais, demonstrando, de forma inequívoca, a irregularidade praticada pela Impugnante.

Assim, seja pelo cotejamento das cópias dos documentos fiscais anexados, seja através do quadro elaborado pelo Fisco, a Impugnante teve plena capacidade de verificar as divergências apontadas pelo Fisco.

Se não bastasse o acima exposto, o Fisco, de maneira zelosa, anexou à sua manifestação (fls. 599/633) todos os quadros por ele elaborados relativos ao presente PTA e aos PTA's n.ºs 01.000149714-78 e 01.000149726-10, concedendo à Autuada prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, conforme demonstra o Ofício n.º 058/2005, acostado à fl. 639.

Na oportunidade, a Autuada solicitou cópia de toda a documentação juntada pelo Fisco, requerimento este que foi prontamente atendido, fato que pode ser comprovado pelo "<u>recibo</u>" lançado no próprio requerimento (fl. 642).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

## Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa Autuada emitiu documentos fiscais, no período de janeiro/2003 a julho/2004, consignando em suas primeiras vias valores, mercadorias, destinatários e outros dados de forma divergente daqueles lançados nas respectivas vias fixas.

Face à irregularidade constatada, o Fisco está a exigir a diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação (100%), além da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

```
"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a
que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as
seguintes:
```

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" (G.N.)

O quadro acostado às fls. 09/17, elaborado através do confronto entre as primeiras vias e as vias fixas dos documentos fiscais emitidos (fls. 19/295 e 297/572, respectivamente), demonstra, de forma inequívoca, a infração ora em análise.

No referido quadro constam o número de cada nota fiscal emitida, os dados lançados nas vias fixas e nas respectivas primeiras vias e a diferença de ICMS apurada.

As divergências entre as primeiras vias e as respectivas vias fixas, não se restringem a valores, mas também a outros dados, como os relativos aos destinatários das mercadorias, o que caracteriza a figura do "calçamento complexo".

Os valores escriturados pela Impugnante referem-se àqueles constantes das vias fixas, o que gerou recolhimento à menor do ICMS no montante demonstrado no quadro de fl. 08.

A infração ora narrada é de natureza objetiva e está inequivocamente comprovada nos autos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho" acerca das infrações objetivas:

"ÎNFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pela diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

No tocante à taxa SELIC, deve ser ressaltado que sua exigência encontra-se respaldada no art. 127, c/c art. 226, da Lei 6763/75 e na Resolução 2.880/97.

Quanto ao possível caráter confiscatório das multas aplicadas, cabe salientar que tal discussão é inócua na esfera administrativa, tendo em vista o disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Ressalte-se, no entanto, que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o princípio da reserva legal. Tanto os juros moratórios exigidos, quanto as penalidades aplicadas, estão previstas em Lei, e se esta assim determina, assim deve ser.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/10/05

# Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

